



Número: **0600573-69.2020.6.27.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE PEIXE TO**

Última distribuição : **25/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES (REPRESENTANTE)		GIOVANI DA COSTA PEREIRA TOCANTINS (ADVOGADO)	
KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS (REPRESENTADO)			
JOSÉ FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25150 624	30/10/2020 13:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

FORUM DA 20ª ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS - PEIXE

AVENIDA ALAIR DE SENA CONCEIÇÃO, QUADRA 21, LTS 11, 12 E 13, SETOR SUL, PEIXE

CEP: 77460-000 - Fone: 6333561172 - E-mail: zon020@tre-to.jus.br

PROCESSO Nº 0600573-69.2020.6.27.0020

CLASSE: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

REPRESENTANTE: JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIOVANI DA COSTA PEREIRA TOCANTINS - TO8229

REPRESENTADO: KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS, JOSÉ FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO

MUNICÍPIO: PEIXE

DECISÃO 010/2020

Trata-se de Representação Eleitoral interposta por José Augusto Bezerra Lopes, candidato a reeleição ao cargo de prefeito de Peixe, em face de José Francisco Alves de Araújo pela veiculação de matéria jornalística que propaga mensagens negativas a respeito do representante, através do sítio TOCANOTÍCIAS no endereço www.tocanoticias.com.br, e de Karin Rossana Bortoluzzi Morais, esposa do candidato a vice-prefeito Fransérgio Narciso de Morais, que promoveu a postagem da referida notícia em rede social.

Informa que a suposta reportagem dissemina inverdades promovendo propaganda eleitoral negativa, denegrindo a imagem do gestor atribuindo-lhe a prática de crime e ainda traz opinião de suposto advogado especialista, o qual não consta do cadastro nacional de advogados, que afirma que em sua visão o representante não toma posse em razão de que pode vir a ser preso a qualquer momento, bem como ante as evidências de irregularidades na sua gestão que estão sendo apuradas pela Polícia Federal.

Assevera que se trata de veiculação de fake news, disseminando notícia inverídica de maneira difamatória, além de que consubstancia crime contra a honra do representado, e desta forma deve ser repelida pela Justiça Eleitoral.

Por fim, requer que seja deferida tutela de urgência, para que seja promovida a remoção do conteúdo publicado pelo jornal Tocanotícias, bem como para que seja determinado à segunda representada a exclusão da divulgação da matéria em suas redes sociais; a requisição ao banco de provedores da internet para a identificação do primeiro representado; a notificação dos responsáveis para apresentar defesa; o julgamento pela procedência do pedido, e o envio dos autos Ministério Público para apuração dos crimes definidos no art. 22, X c/c 91 e 92 da RTSE 23.610 e 324 do Código Eleitoral e 138 do Código Penal.

Os autos vieram instruídos com cópia (print) da reportagem e indicação da URL da publicação efetuada no site www.tocantoticias.com.br; e print da tela onde aparece a veiculação da notícia pela segunda representada.

O Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente pela concessão da tutela antecipada (ID 24687284).

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

De início, verifico que a legislação da propaganda eleitoral dispõe que é livre manifestação do pensamento, sendo passível de limitação quanto ofender a honra ou a imagem dos candidatos, ou divulgar fato sabidamente inverídicos. Ora, no presente caso, narra o representante que os representados estariam praticando propaganda eleitoral negativa, ao propagar mensagens a respeito do candidato José Augusto Bezerra Lopes por meio de blog jornalístico na internet e injuriando e difamando o candidato.

A propaganda eleitoral pode trazer manifestações que podem fazer referência a condutas positivas, quando o candidato enfatiza suas próprias qualidades; e propagandas negativas, que tem a finalidade menosprezar ou desqualificar outra pessoa que pretende concorrer ao cargo eletivo.

Portanto, haverá propaganda negativa quando houver apelos diretos a não votar em determinado candidato, ofensas à sua pessoa ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Nesse sentido é o disposto no art. 27, § 1º, da Resolução 23.610/2019 – TSE:

Art. 27. (...) §1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

De qualquer forma, ao se abordar o tema da propaganda eleitoral negativa, há de se deparar com a figura do pensamento crítico, com o princípio da liberdade de expressão, uma vez que, seguindo a diretriz constitucional, a manifestação de eleitores nas redes sociais deve ser o mais livre possível.

Entretanto, embora esse conceito seja um dos princípios gerais do direito eleitoral brasileiro, a matéria inequivocadamente guarda controvérsias e deve ser considerada para fins de equilíbrio no debate eleitoral, entre a informação do eleitorado contrabalanceado com restrições, porquanto nem tudo pode ser dito impunemente. A propaganda eleitoral na internet deve ser propositiva.

Ademais, é sempre importante ressaltar que é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que são passíveis de limitação as manifestações identificadas dos eleitores na internet, quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Pois bem. No caso em questão, em análise sumária, a reportagem se baseia na opinião de um advogado especialista eleitoral que não foi identificado no cadastro nacional dos advogados, levando a crer que se trata um parecer que não existe. Ademais, em pesquisa realizada nos sites de busca de registros de IP <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois>, e <https://busca.whois.host.uol.com.br/consulta-whois.html>, consta como responsável pelo site www.tocanoticias.com.br a pessoa de José F. A. Araújo, inscrito no CPF sob o n. 849.624.963-87, o qual, pesquisado no cadastro eleitoral retornou mensagem de número inválido. Ora, não se confirmam a regularidade do registro do site de notícias, que veicula a matéria, nem do jornalista responsável, tampouco a autoridade de especialista que embasa a reportagem, atestando que o representado pode não assumir o cargo, caso eleito. Ainda que o representante esteja sendo investigado por supostas irregularidades na Prefeitura de Peixe, o que é de conhecimento público, não se pode afirmar que possa não tomar posse, caso eleito, porquanto no sistemática constitucional do princípio da inocência e do devido processo legal, pressupõe-se efetiva condenação para suspensão dos direitos políticos, ainda que eventual prisão não seja totalmente descartada, dado o desenrolar do processo. Contudo, tal notícia acaba por incutir no eleitorado que sua condenação e que o conseqüente afastamento da sua vida pública do representando é iminente, prejudicando, neste momento, sua campanha. Assim, presente a probabilidade do direito.

Quanto ao segundo requisito, sabe-se que o perigo de dano é sempre inerente em demandas eleitorais, dada a urgência relacionada à preservação da lisura e legitimidade do pleito, levando em conta o risco de dano e risco ao resultado útil do processo caso a decisão seja proferida apenas ao final da demanda.

Cabe à Justiça Eleitoral criar as condições para que o pleito seja um momento de construção da democracia pelo discurso e manifestações edificantes. Obviamente que num sistema democrático e republicano a crítica, especialmente ao sistema político, não deve ser objeto de censura.

Porém, mesmo a liberdade de expressão, segundo antigo e atual pensamento jurídico, não é

ilimitada.

E durante as eleições, discursos carregados de adjetivos pejorativos, podem conduzir de forma negativa a violação mais que a honra e imagem das pessoas, mas comprometer a lisura que propicie a formação consciente dos eleitores.

Portanto, numa análise meramente sumária, sobressai dos autos que o trecho da reportagem que veicula a explanação do advogado especialista em direito eleitoral que não consta do cadastro nacional de advogados, não se comprovando assim a existência do referido profissional, bem como que tenha efetivamente havido a consulta e emissão do parecer, que opina pela impossibilidade de que o representado tome posse caso eleito, extrapolaram o direito à livre manifestação de pensamento, pois que baseado num suposto advogado eleitoral cujo registro no cadastro nacional da profissão não restou confirmada.

Contudo, sendo de um lado garantida a livre manifestação e informação, de outro lado, a retirada total da notícia revelaria medida desproporcional, pois atingiria publicação que não se enquadra no caráter de propaganda eleitoral porquanto noticia fato de conhecimento público acerca de que o representado figura em processo de investigação/apuração de irregularidades na sua gestão, quedando-se em indevida censura, uma vez que a crítica política, mesmo a mais áspera, não infringe a legislação eleitoral (REPRESENTAÇÃO nº 601, Acórdão nº 601 de 18/10/2002, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2002. Porém, a notícia vai além quando antecipa que o representado muito provavelmente não assumirá o cargo, caso eleito, baseada em parecer de pessoa que supostamente ostenta qualidade de especialista, inculcando essa a ideia na mente do eleitorado e prejudicando sua campanha.

Ante o exposto, verifico presentes os requisitos, razão pela qual DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência, respeitando a primazia da liberdade de expressão e menor interferência no debate democrático, para determinar ao primeiro representado, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, promova imediata remoção do trecho da matéria baseado na consulta de profissional que não se comprovou compor os quadros dos advogados procedendo a devida reedição, sob pena de pagamento de multa e incorrer no crime de desobediência: "*Olha na minha opinião se ele ganhar as eleições, não toma posse, as investigações da Polícia Federal estão muito próximas de prender o prefeito, imagina tomar posse. O envolvimento dele na quadrilha é evidente, eu acredito que ele possa ser preso antes das eleições do dia 15 de novembro*".

Determino à segunda representada que se abstenha, imediatamente, de veicular novas publicações com o teor impugnado em suas redes sociais.

Com o objetivo de dar efetividade à presente tutela antecipatória, fixo multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Para tanto, determino:

- a) intimação dos representantes acerca do conteúdo desta decisão;
- b) citação dos representados, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias;
- c) Intimação do representado para, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, promover imediata remoção do trecho acima transcrito da notícia publicada no site www.tocanoticias.com.br, com a devida reedição.

Encaminhe ao MPE cópia da inicial e demais documentos que a instruem a fim de que este Órgão promova o procedimento criminal acaso cabível.

Apresentada a defesa ou decorrido o respectivo prazo, vista ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Res. 23.608/2019 – TSE).

Caso não seja possível a notificação do primeiro representado no endereço eletrônico informado como contato no registro do site, Rutembergue L Viana Silva, berguenator@gmail.com, oficie-se o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – nic.br, no endereço <http://nic.br/>,

solicitando os dados de identificação do site www.tocanoticias.com.br bem como de seus responsáveis.

Cumpra-se.

Peixe(TO), datado e assinado eletronicamente.

ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO
JUÍZA ELEITORAL - 20ª ZE